Acórdão: 23.004/18/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000046739-20

Impugnação: 40.010145049-44, 40.010145050-29 (Coob.)

Impugnante: Fernando Quito Moreira Ramos

CPF: 052.206.206-73

José Ramos de Castro (Coob.)

CPF: 014.165.026-53

Proc. S. Passivo: Daniel Eduardo Batista de Alvarenga

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário, nos exercícios de 2012 e 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/21, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 91/100.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário), nos exercícios de 2012 e 2013, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Ressalte-se que as informações referentes à doação em análise, foram obtidas em face do convênio de mútua colaboração, firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, as exigências fiscais se fundamentam no art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

Por sua vez, a Multa Isolada exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou **deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(Destacou-se).

Os Autuados alegam, na peça impugnatória, o seguinte:

- que o doador e o donatário são pai e filho e que, este último, tomou um empréstimo junto ao seu pai, no ano de 2012, no valor de R\$ 200.000,00, para adquirir terras no estado do Pará, conforme consta em sua DIRPF;

- que por um equívoco do contabilista, o empréstimo foi lançado com código incorreto, em ambas as declarações, como uma operação de doação e como se não bastasse, no exercício de 2013, o mesmo profissional equivocou-se em relação à data da operação referida, constando novamente, a mesma operação de empréstimo, com data de 15/01/13;
- que ao verificar o equívoco, foi efetuada a retificação das DIRPF, pelo próprio contabilista, as quais foram transmitidas em 28/09/15, ou seja, mais de 2 anos antes da presente autuação;
- que trata-se de erro notório, passível de anulação, demonstrando a boa-fé dos contribuintes;
- pedem que sejam acatadas suas alegações, com a declaração de nulidade do AI ou, ao menos, o reconhecimento da existência de apenas uma operação financeira.

Ocorre, todavia, que os argumentos da Defesa não merecem prosperar, diante dos seguintes aspectos:

- em primeiro lugar, a alteração da declaração de "doação" para "empréstimo", vem desacompanhada de qualquer comprovação de que, de fato, se trata desse último, tais como, contrato, nota promissória, depósitos bancários, etc;
- ao serem examinadas as DIRPF do donatário, referente aos exercícios posteriores, percebe-se que: a) no exercício de 2013, a dívida permanece sem qualquer alteração; b) no exercício de 2014, a dívida é quitada integralmente;
- entretanto, o donatário, pretenso devedor, não possui renda que permita a quitação, como ocorreu, senão veja-se:
- a) conforme evidenciam suas DIRPFs, nos anos calendários de 2012 a 2014, a renda total auferida perfaz um total de R\$ 83.679,00, isto é, referente aos 03 (três) exercícios;
- b) os únicos bens e direitos que possuía, em 2012, eram a alegadas terras estado do Pará, recém adquiridas, no valor de R\$ 150.000,00 e dinheiro em espécie, no valor de R\$ 40.000,00;
- c) em 2014, surge um valor de R\$ 150.000,00, referente a dinheiro em espécie, sem qualquer explicação relativamente ao lastro desse montante;
- além disso, causa estranheza que, em 2015, conste aquisição, em conjunto com o doador, de vacas e bezerros, no valor de R\$ 109.800,00 (na DIRFP do doador) e, da mesma forma, não há renda que justifique tal aquisição, por parte do donatário;
- por fim, os próprios valores referentes à **doação**, objeto do lançamento, não conferem com aqueles referentes ao suposto **empréstimo**, visto que o primeiro é de R\$ 400.000,00 (R\$ 200.000,00, em 2012 e R\$ 200.000,00, em 2013) e o segundo, de R\$ 200.000,00.

Assim, a alegação de que o imposto lançado nos autos se refere a "empréstimo", reitera-se, só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de

prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se, as alegações dos Impugnantes, insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Cindy Andrade Morais Relatora

P